

**TÍTULO: DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL.**  
- DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO.** EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

### **Decisão**

Banco Nossa Caixa S.A. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Colégio Recursal da 45ª Circunscrição Judiciária – Mogi das Cruzes/SP que, por identificar violação do direito adquirido, confirmou a sentença de 1º grau reconhecendo o direito dos autores às diferenças de correção monetária nos períodos compreendidos entre 01 de junho e 01 de julho de 1987 e 02 de janeiro e 02 de fevereiro de 1989, referente às contas-poupança de suas titularidades, cujos extratos estão anexados aos autos, calculados entre os índices que deveriam ter sido utilizados (26,06% e 42,72%) e os aplicados pelo banco (18,02% e 22,35%) (fls. 127/128).

Opostos embargos de declaração (fls. 130 a 132), foram rejeitados (fls. 135/136). O recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação. Destaca, em síntese, que a violação a qualquer dispositivo constitucional acaba por repercutir em questões relevantes, principalmente do ponto vista jurídico, político e social (fl. 142).

No mérito, argumenta que, se o Banco-recorrente limitou-se a cumprir a legislação vigente, não pode agora ser obrigado a pagar a diferença da correção monetária, tendo vista que inexistente lei que assim estabeleça (fl. 145). Prossegue, salientando que o critério fixado pela lei anterior, gerou mera expectativa aos poupadores de obterem a correção monetária dos saldos depositados segundo os moldes ali traçados (fl. 145). Conclui, afirmando que não há que se falar em direito adquirido, vez que já havia entrado em vigor a lei (fl. 145).

Inicialmente, destaco que o caso em tela trata apenas da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação aos planos econômicos denominados Bresser e Verão.

A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados: Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que está sendo processada nesta Corte.

Após decisão do Relator indeferindo o pedido liminar formulado na petição inicial no sentido de sustar a prolação de qualquer decisão – cautelar, liminar, de mérito ou concessiva de tutela antecipada – e o andamento de todos os processos que tratem da matéria, foi concedida vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Entendo que a existência de ação de controle concentrado sobre o tema é suficiente para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário.

Ademais, considero patente a repercussão social do tema debatido nestes autos, sendo certo que recente matéria publicada em grande jornal de circulação nacional estima a existência de aproximadamente novecentas mil ações judiciais em tramitação no país, entre individuais e coletivas, que tratam da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos dos mencionados planos econômicos.

Por outra via, não se pode olvidar a existência de relevância econômica na questão, haja vista que a solução da controvérsia atinge diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, entendo que a matéria possui densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, estando caracterizada a repercussão geral.

Brasília, 26 de março de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/decisao.asp?decisao=3311798>